



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002479/97-31
Recurso nº. : 15.288
Matéria : IRF – ANOS: 1990 e 1991
Recorrente : JABUR PNEUS S/A
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 15 de outubro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.684

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – RESTITUIÇÃO -
TERMO INICIAL - Conta-se a partir da publicação da Resolução do Senado
Federal no.82/96, o prazo para a apresentação de requerimento de
restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda
sobre o lucro líquido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JABUR PNEUS S/A,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Leila Maria Scherrer
Leitão que negava provimento ao recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL; RP/104-0,304

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO
NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002479/97-31
Acórdão nº. : 104-16.684
Recurso nº. : 15.288
Recorrente : JABUR PNEUS S/A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve o indeferimento de restituição do imposto de renda sobre o lucro líquido indevidamente recolhido pelo sujeito passivo nos exercícios de 1990 e 1991.

Às fls. 01, o sujeito passivo apresenta requerimento dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre o lucro líquido apurado nos exercícios 1990 e 1991, tendo em vista que não distribuiu qualquer parcela de seu resultado, respaldado em precedente do Supremo Tribunal Federal. Juntou os documentos de fls. 02/24.

A Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR, através da decisão de fls. 37/39, indeferiu o pleito do sujeito passivo, sob o fundamento de que: (a) as decisões do STF não possuem efeitos *erga omnes*; (b) o requerente não foi parte beneficiada na referida decisão; (c) extinguiu-se o direito do requerente pleitear a restituição, nos termos do art. 168 do CTN; (d) não cabe estender às decisões administrativas os efeitos das decisões judiciais contrárias às orientações estabelecidas para a administração direta.

Inconformado, o sujeito passivo instaura o contraditório através do requerimento de fls. 42/48, no qual sustenta o efeito *erga omnes* da decisão do STF, contesta a extinção do prazo para apresentar o requerimento de restituição, respaldado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e sustenta o reconhecimento da atualização monetária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002479/97-31
Acórdão nº. : 104-16.684

Através da decisão de fls. 55/57, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR indefere o pleito do sujeito passivo, ratificando a inexistência de efeito *erga omnes* na decisão do STF, bem como na decisão do STJ, também decidindo pela extinção do direito de pleitear a restituição.

O sujeito passivo, irresignado com a decisão singular, interpõe o recurso voluntário de fls. 62/73, sustentando, em síntese, que há nulidade da decisão porque não foram todos os documentos acostados aos autos e, por fim, ratifica suas manifestações anteriores.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002479/97-31
Acórdão nº. : 104-16.684

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso vez que é tempestivo e com o atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

De antemão, deixo consignado que realmente as decisões do STF que se traduzem no controle da constitucionalidade de leis somente se aplicam a todos os contribuintes se decididas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. É que neste caso, o controle concentrado, como o próprio nome diz, tem por objetivo evitar diversas decisões esparsas sobre uma mesma norma, evitando assim toda a sorte decisões.

Mas, por outro lado, não se pode esquecer que nos casos de controle difuso, desde que haja superveniente Resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, da Constituição Federal), a referida decisão terá eficácia *erga omnes*.

É o que ocorreu no caso do art. 35, da Lei n. 7.713/88. Após o julgamento do STF, o Senado Federal expediu a Resolução n. 82, de 18 de novembro de 1996, suspendendo parcialmente a execução do dispositivo enfocado, no que diz respeito à expressão "o acionista" nele contida.

Por tal razão, a partir da publicação da aludida Resolução, em 19 de novembro de 1996, ficou caracterizado o pagamento indevido, sendo esta data o termo inicial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002479/97-31
Acórdão nº. : 104-16.684

para a apresentação do pedido de restituição. Como o requerimento foi apresentado em 22 de agosto de 1997, não há que se afastar o direito do recorrente, tampouco pode-se negar-lhe o direito à restituição pleiteada.

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO recurso, reformando a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1998


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA